CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.955 - MT (2019/0098104-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ROSÁRIO OESTE - MT
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO
ADVOGADO	:	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - MT004979
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ROSARIO OESTE E OUTRO
PROCURADOR	:	DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR - MT010777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Diamantino/MT e o Juízo de Direito da Vara de Rosário Oeste/MT, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso em desfavor do Município de Rosário Oeste/MT objetivando, em suma, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal 1.488/2017, bem como extensão dos efeitos da Lei 1.487/2017 aos professores da rede pública municipal de ensino.

No caso, observa-se que o Juízo Estadual, vislumbrando que o caso em apreço versava acerca de demanda judicial ajuizada após a Emenda Constitucional 45/2004 para a cobrança de contribuição sindical, declinou a sua competência em favor da Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o presente conflito, assim manifestando-se (fls. 190-191):

> [...]
>
> A hipótese dos autos não retrata a alegada cobrança da contribuição sindical dos servidores estatutários, consoante fundamentou o Juízo da Justiça Comum - Vara Única da Comarca de Rosário Oeste/MT, mas, sim, de controvérsia calcada em suposto direito dos servidores decorrente da relação jurídico-estatutária mantida com a Administração Pública Municipal.
>
> [...]
>
> Assim, suscito o conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 66, II do CPC, requerendo, desde já, a procedência do incidente com a consequente declaração da competência afeta à Justiça Comum para conhecer e julgar a presente demanda.
>
> [...]

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já decidido por esta Corte, em se tratando da competência para o julgamento de mandado de segurança, mostra-se despicienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
>
> 1. **A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é estabelecida pelo critério *ratione auctoritatis*, sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.**
>
> 2. Proposta a ação mandamental por servidor público contratado nos termos do art. 37, IX, da CF, contra ato do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, ao propósito de discutir suposto direito líquido e certo ao recebimento de licença-prêmio, firmada está a competência da Justiça Comum Estadual para o deslinde da causa.
>
> 3. A Justiça Laboral, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao inc. IV do art. 114 da Constituição Federal, é competente para o julgamento dos mandados de segurança que tratem tão somente de matéria sujeita à sua jurisdição, o que não é o caso dos autos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 132.156/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/9/2014, grifo nosso).

Confira-se, nesse mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: CC 146.104/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 12/3/2019.

No caso, apontado como coator o Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, é de ser firmada a competência da Justiça comum para o deslinde do feito.

Ademais, a documentação acostada aos autos comprova que os servidores representados pela entidade impetrante do *mandamus* são submetidos ao regime jurídico administrativo, o que corrobora com o reconhecimento da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Isso posto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Rosário Oeste/MT, forte no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator